



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS 010/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 3.316/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: **9754/2022**

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUA GABRIEL CUSTÓDIO ALVES**

Ao Exmo. Sr. Secretário de Administração
Sr. Anderson dos Santos Chaves
Autoridade Competente

Trata-se de análise de recurso administrativo impetrado pela empresa **Trópico Comércio e Serviços Ltda.** doravante referida simplesmente por **Recorrente**, participante da licitação por TOMADA DE PREÇOS 010/2022, contra os atos da Comissão Permanente de Licitações proferidos no decurso do certame. A peça recursal se encontra devidamente publicada no portal da transparência, de amplo e irrestrito alcance a todos os interessados. Não foi apresentada contrarrazão de recurso à peça contestatória em análise.

1 - DOS FATOS

A questão tem por contexto a fase de **análise da documentação de habilitação** do aludido certame, ocasião em que a empresa **Recorrente** foi considerada **inabilitada**, por, a princípio, ter deixado de apresentar a Certidão Negativa de Débitos junto à Dívida Ativa do seu Município sede, na forma estabelecida pelo item 10.3.5 do instrumento convocatório.

2 – DAS PEÇA RECURSAL

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE

Tendo em vista a data de ingresso dos aludidos recursos bem como os autores das peças devidamente legitimados processualmente, atesta-se plenamente a tempestividade e a representatividade dos pleitos.

2.2 – DAS ALEGAÇÕES

Em apertada síntese, alega a recorrente que:

- a) A Certidão Negativa de Débitos Municipais (apresentada pela empresa) contempla também os débitos eventualmente inscritos em dívida ativa, de modo que “hierarquicamente está acima de qualquer outra certidão”;
- b) Na forma do art. 321 do Código Tributário Municipal, a Certidão Negativa de Débitos Municipais (apresentada pela empresa) seria unificada, logo, atenderia as disposições do edital;



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS 010/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 3.316/2022

Além disso, no que diz respeito ao mérito habilitatório das demais concorrentes, alega a **Recorrente**:

- c) Que a empresa **UDTech Serviços e Comércio Ltda. – ME** “Apresentou Atestado Provisório em nome do Engenheiro Adriano, podendo ser verificado pelo Acervo do CAU que o mesmo se trata de acompanhamento de Obra” [SIC];
- d) Que a empresa **MGE Empreendimentos e Serviços Ltda. – ME** “Não apresentou nos seus documentos a Declaração de Visita Técnica solicitada no Item 14 do Edital”[SIC];
- e) Que a empresa **Trindade Lopez Construtora Ltda.** “A referida empresa apresentou a certidão de Falências e Concordata positiva, conforme item 10.4.4” e “Não apresentou o índice de solvência, como pedido no item 10.4.3, c)”[SIC];
- f) Que a empresa **Strong Serviços e Agenciamento De Mão De Obra EIRELI** “Apresentou CREA inválido, uma vez que foi realizada alteração do contrato social em 11/05, tendo sido emitida a Certidão do CREA em 04/04/2022, em desacordo com o item 10.5.1.1.” e “Em seus índices apresenta nos cálculos o valor do Passivo como Ativo, não estando corretamente como pedido no item 10.4.3”[SIC];

3 – DAS CONTRARRAZÕES

Não houve impetrações de contrarrazões ao recurso administrativo em comento.

4 – DO MÉRITO

Inicialmente, para que se registre, é extremamente lamentável que a **Recorrente**, na pessoa de sua representante, tenha suscitado em sua peça recursal que esta CPL teria “*agido de forma intencional contra a empresa*”, ainda que alternativamente, conduzindo à compreensão implícita de que esta Comissão poderia ter atuado dolosamente em seu desfavor. **Esta afirmação é manifestamente falsa!**

Para que se refresquem os ânimos e a memória da **Recorrente**, é necessário lembrar que foi oportunizado à Licitante, também na pessoa de sua representante, o saneamento da questão através dos meios possíveis ainda durante a sessão de apresentação do resultado da análise do mérito habilitatório do certame (o debate em relação à documentação apresentada e a diligência ao Processo de Cadastro de Licitantes são exemplos), conforme registrado em na ata da sessão realizada no dia 10/08/2022.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS 010/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 3.316/2022

Mais além, a CPL tratou a minuciosamente a questão para com a representante da empresa, tendo fundamentado devidamente a sua decisão e, inclusive, apresentado à preposta da **Recorrente** o documento que a Comissão julgara pertinente ao atendimento das disposições editalícias, no que diz respeito à comprovação de inexistência de débitos inscritos em dívida ativa junto ao Município de Cabo Frio, especificamente, conforme também registrado na ata da sessão.

Além disso, esta CPL tem se guiado rigorosamente, durante toda a sua atuação neste exercício, pelos princípios regentes da Administração Pública, em especial a **Legalidade, a Impessoalidade e a Moralidade**. Mais ainda, a Comissão privilegia dar sempre aos licitantes o “benefício da dúvida”, atuando de forma a viabilizar as habilitações sempre que possível (sob os aspectos legais e administrativos), tendendo a ser resiliente e tutelar pela maior participação dos licitantes, privilegiando a competitividade nos certames licitatórios que conduz.

Não foi concedido tratamento distinto deste à Recorrente!!! Pelo contrário, a Comissão, na pessoa do seu presidente, cuidou de ser **totalmente transparente** para com a Licitante, tendo a todo tempo dado voz à sua representante e feito todos os esforços necessários a elucidação da questão, inclusive apresentando, de forma exemplificativa e explicativa, Certidão Negativa de Débitos Inscritos em Dívida ativa expedida pelo próprio Município de Cabo Frio (seu município de estabelecimento) oriunda de outro Processo Administrativo, comprovando que havia outro documento hábil para a certificação exigida pelo edital de licitação, o qual **incontroversamente não foi apresentado pela Recorrente**.

Sobre o tema, é necessário que se esclareçam alguns pontos:

Primeiramente, o Município de Cabo Frio dispõe de dois tipos de certidões, conforme demonstrado pela própria **Recorrente** em sede de sua peça Recursal: uma nomeada “Certidão Negativa de Débitos Municipais”, cuja emissão e autenticação é feita de maneira eletrônica e que não indica expressamente contemplar os débitos inscritos em dívida ativa; e outra, nomeada “Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Municipais e Dívida Ativa” a qual o próprio nome indica sua abrangência, sendo esta expedida e autenticada de forma física/mecânica.

Neste esteio, a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Municipais e Dívida Ativa do Município sempre foi o instrumento hábil reconhecido por esta CPL e pelas demais Comissões vinculadas à Coordenadoria Especial de Licitações do Município para comprovar a inexistência de débitos eventualmente inscritos em dívida ativa junto ao Município de Cabo Frio: a uma porque a outra Certidão (a de expedição eletrônica), além de não mencionar contemplar os débitos eventualmente inscritos em dívida ativa, menciona expressamente em seu corpo apenas os tributos de ISS e TVCF; a duas, porque, assim como o princípio da especificidade (ou especialidade) afasta a aplicação de “Lei Geral” quando há “Lei Específica” que dispõe sobre determinado tema, a compreensão aplicável, analogamente, era a de que existência de “Certidão Específica” se sobreporia à uma outra, generalista, fazendo com que a mais específica fosse exigida; a três porque sequer o código tributário do Município de Cabo Frio é claro quanto a existência das duas certidões e tampouco do seu papel comprobatório.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS 010/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 3.316/2022

Por seu turno, a **Recorrente**, em sede da sessão que versou sobre a divulgação da análise do mérito habilitatório da licitação, limitou-se a alegar que a certidão apresentada pela Licitante contemplaria, também, os débitos inscritos em dívida ativa (sem apresentar qualquer prova e/ou a fundamentação legal para tanto) e a solicitar que fosse checado no Cadastro de Licitantes se haveria tal certidão, o que foi feito (sem êxito).

Assim sendo, **diante da praxe de atuação da CPL; do fato incontroverso de que haveria certidão específica no que tange a existência, ou não, de débitos inscritos em dívida ativa junto ao Município de Cabo Frio; e da falta de argumentos mais expressivos por parte da Licitante, àquela altura a solução mais plausível para o embate era a decretação da inabilitação da empresa, como foi feito, cabendo a ela o constitucional direito de recurso, o que também foi feito.**

Todo o procedimento foi conduzido “as claras”, com decisões fundamentadas, embasadas, justificadas e até mesmo demonstradas de forma exemplificativa. Todos os fatos narrados estão registrados na ata da sessão e em sua filmagem, disponível na página do Facebook desta Administração Municipal, onde fora transmitida, na forma prevista pela Lei Municipal nº 1509/2019.

Assim são os procedimentos licitatórios, de forma universal: As Comissões têm autonomia decisória e o fazem de acordo com o seu conhecimento e seu senso de julgamento técnico, com a certeza de que, em sua atuação, ora desagradarão, ora agradarão. Aos Licitantes (ou demais interessados), cabe respeitar as decisões ou recorrer-las, de forma administrativa ou judicial, que seja, quando necessário, **mas sempre com a mesma cordialidade e com o respeito institucional necessário, o mesmo que a comissão aplica a todos os Participantes do processo Licitatório.**

Toda e qualquer alegação de suposta intervenção intencional, seja para mal ou para bem (na visão dos licitantes), por parte desta Comissão Permanente de Licitação ofende e desrespeita, não apenas os agentes públicos que compõem o seu quadro, mas as pessoas físicas ocupantes dos respectivos cargos, dizendo muito mais a respeito dos acusadores do que dos acusados. Encerramos a questão com a lição jurídica que ensina que *“a boa fé se presume; a má fé se prova”*. E com base nesta lição, alertamos à Recorrente que toda e qualquer alegação que pressuponha má fé por parte da Comissão em sua atuação, venha ela de pessoa física ou pessoa jurídica, poderá vir a ser alvo dos procedimentos administrativos, civis e penais que se façam necessários, sujeitando-se às mais graves sanções e punições aplicáveis, em seja qual for o âmbito, tendo o acusador incumbência de comprovar aquilo que alega.

Esclarecida a questão, espantada a presunçosa acusação da **Recorrente** e deixados ainda mais claros os fatos, apesar de isto não ser necessário, para que não houvesse dúvida no que diz respeito à questão do mérito, esta CPL consultou a Divisão de ISS da Secretaria Municipal de Fazenda de Cabo Frio, através de e-mail enviado ao endereço eletrônico iss@fazenda.cabofrio.rj.gov.br, o qual segue em anexo.



BÚZIOS
PREFEITURA

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios
Secretaria Municipal de Administração
Coordenadoria Especial de Licitações e Contratos

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS 010/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 3.316/2022

Da diligência, foi respondido pelo Servidor Carlos Saraiva, Fiscal Fazendário vinculado ao Município através da Matrícula nº 220.665, que a “Certidão Negativa de Débitos Municipais”, cuja emissão e autenticação é feita de maneira eletrônica e **fora apresentada pela Recorrente “também contempla as informações do sistema de Débitos em Dívida Ativa”.**

Assim sendo, diante da afirmativa do próprio órgão responsável no sentido de que a certidão apresentada pela **Recorrente atende as disposições editalícias pertinentes ao tema**, e considerando o poder dever do agente público de rever seus atos sempre que estes apresentarem qualquer tipo de vício formal ou material, **entendemos que é natural, justo e razoável a revisão do ato que determinou a inabilitação da empresa Trópico Comércio e Serviços Ltda. para que esta seja considerada habilitada** no tocante ao resultado da etapa de habilitação da Tomada de Preços nº 010/2022.

Dado o exposto, fica o alerta a licitante para que na sua vez de recorrente empregue todos os esforços necessários ao levantamento de elementos necessários e probatórios de sua tese, abstendo-se portanto de divergir com base em argumentos rasos e destituídos da necessária materialidade, legando-se a outrem o que é de seu próprio dever. Não obstante alertamos que a reincidência poderá vir a caracterizar comportamento inidôneo carreado das sanções aplicáveis, tanto à empresa quanto ao seu preposto ainda que atuando dissociados, respeitando o contraditório e ampla defesa.

Isto dito, passamos à análise das alegações da Recorrente no que diz respeito ao pedido de revisão da decisão que declarou a habilitação das empresas **UDTech Serviços e Comércio Ltda. – ME, MGE Empreendimentos e Serviços Ltda. – ME, Trindade Lopez Construtora Ltda. e Strong Serviços e Agenciamento De Mão De Obra EIRELI.**

No que diz respeito à UDTech Serviços e Comércio Ltda. – ME:

A questão recursal foi submetida à Secretaria Municipal de Obras, Saneamento e Drenagem, tendo em vista que, conforme registrado na Ata da Sessão realizada no dia 10/08/2022, o Sr. Lucas dos Santos Lima, matriculado junto à municipalidade sob o nº 22.878, Coordenador de Obras vinculado àquela Secretaria foi o responsável pela análise da qualificação técnica do certame, pelo que informou que:

“A questão suscitada pela Recorrente apresenta-se como totalmente irrelevante tanto no que diz respeito à comprovação de capacitação técnico-operacional (item 10.5.1 do edital), quanto na técnico profissional (item 10.5.2 do edital).

Isto porquê, na licitação em questão, por tratar-se de objeto com relativa baixa complexidade, as exigências técnicas solicitadas foram igualmente reduzidas, bastando, para



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS 010/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 3.316/2022

atendimento da capacitação técnico-operacional a Certidão de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU), conforme o item 10.5.1.1 do Edital. Por sua vez, no que diz respeito à comprovação quanto a capacitação técnico profissional, bastava a comprovação, pela licitante de que, na data da apresentação das propostas, que possuíam ou viriam a possuir (por ocasião da execução dos serviços), em seu corpo técnico permanente ou temporário, profissional devidamente capacitado para o acompanhamento e prestação dos serviços, qual(is) seja(m), profissional(is), inscrito(s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), na forma do item 10.5.2.1 do Edital.

Cumprindo o Edital, a empresa apresentou às fls. 41-F e V e 42-F e V, respectivamente, os comprovantes de inscrição daquela Pessoa Jurídica junto ao CREA-RJ e ao CAU, em ambos os casos, demonstrando possuírem vínculo com os respectivos profissionais técnicos capacitados vinculados àqueles órgãos, o que se corrobora com os documentos juntados às fls. 70-71 e 72-73, sendo estes os contratos de trabalho firmados com os respectivos profissionais.

Assim, considerando o conjunto de documentos apresentados pela empresa e as exigências feitas pelo Edital, entendo que a empresa cumpre os requisitos, devendo ser mantida sua habilitação."

Para que se esclareça, a Empresa apresentou a sua documentação de habilitação numerada entre às fls. 01-78, às quais o servidor faz referência, estando estas devidamente rubricadas pelos licitantes participantes do certame que se dispuseram a fazê-lo.

Diante disto, considerando a manifestação do órgão técnico responsável, entendemos pela manutenção da habilitação da empresa.

No que diz respeito à MGE Empreendimentos e Serviços Ltda. – ME:

Diferentemente daquilo que aponta a **Recorrente** em sua peça recursal, a Declaração de Visita Técnica **não está contemplada no item 14 do Edital de Licitação**, o qual versa sobre as Sanções Administrativas aplicáveis no caso de descumprimento total ou parcial das condições do referido instrumento. **A questão é, de fato, abordada no item 14, mas do Anexo I – Termo de Referência, do Edital em questão.**



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS 010/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 3.316/2022

Sobre o tema, esta CPL pautando-se pelo princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tem o dever de observar que o rol de documentos inerentes à habilitação (este constante no item 10 do Edital e seus sub itens seguintes **é taxativo e não traz em seu escopo a obrigação de apresentação, tanto do atestado de visita técnica quanto da declaração de não visitação, previstas no Termo de Referência.**

Por sua vez, em que pese a observação, no que diz respeito à visita técnica, constar no Termo de Referência, **não há indicação do momento em que o documento deveria ser apresentado, podendo isto ocorrer na fase de habilitação ou mesmo após o deslinde do certame**, ao passo que percebe-se que o elaborador do Edital, o qual não está vinculado à CPL, diga-se, optou por não elencar o documento entre aqueles exigíveis na fase de habilitação.

Outrossim, não há qualquer indicativo, sequer no Termo de Referência que sua não apresentação ensejaria a inabilitação de pretense licitante, **pelo contrário**, dispõe o item 14.1.1 daquele mesmo TR, *in verbis*:

14.1.1 A opção pela vistoria constitui direito e ônus do licitante, com vistas à elaboração precisa e técnica de sua proposta, **mas que não ostenta caráter eliminatório do certame para fins de exame de habilitação.** Se, facultativamente, o licitante resolver não vistoriar os locais onde serão prestados os serviços objeto da licitação, caso vitorioso no certame, não poderá alegar desconhecimento das condições dos locais como pretexto para eventual inexecução total ou parcial do contrato ou atrasos em sua implementação;

Mais além, o atestado de visita técnica (ou a declaração de não fazê-lo) não figura no rol de documentos exigíveis para a qualificação técnica no procedimento licitatório, este previsto pelo art. 30 da Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/1993).

Neste interim, na ausência de norma editalícia que determine inequivocamente o momento de apresentação do atestado de visita técnica ou da declaração de não fazê-lo; diante de disposição editalícia que indica expressamente que a falta de visita técnica não ostenta caráter habilitatório; por não constar no rol de documentos a serem obrigatoriamente apresentados através do Envelope "A", de Habilitação, o qual é taxativo e consta previsto no item 10 e subitens do Edital de Licitação; e, finalmente, na ausência de disposição da Lei 8.666/1993 que determine que a apresentação do(s) documento(s) ensejará a inabilitação de pretense licitante, **entendemos pela manutenção da habilitação da empresa.**



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS 010/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 3.316/2022

No que diz respeito à empresa Trindade Lopez Construtora Ltda.:

A afirmativa da **Recorrente** de que a sua concorrente (**Trindade Lopez**) apresentou a certidão de Falências e Concordata positiva retrata uma forma de manipulação dos fatos.

De fato, a certidão apresentada pela **Trindade Lopez** apresenta a existência de um processo judicial em trâmite junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sendo este relativo à Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, não havendo qualquer relação com processos de falência e concordata, os quais, caso existissem, também deveriam ser contemplados pela certidão apresentada, esta que, por sua vez, possui característica generalista.

A questão é simplória, de fácil constatação e nem de perto enseja a inabilitação da Licitante, de modo que, quando a **Recorrente** se dispõe a suscitá-la, cria dúvida quanto à atenção empregada na análise da documentação de habilitação de suas concorrentes ou quanto a uma tentativa desesperada de tentar inabilitar seus concorrentes a qualquer custo. De toda forma, não é este o comportamento esperado na seriedade de um procedimento licitatório.

Por seu turno, apesar da inocuidade da questão, compete a esta CPL, com a mesma seriedade habitual, gastar tempo e energia útil dedicando-se a elucidar os argumentos da **Recorrente**, por mais burlescos ou futres que sejam, para que, assim, não reste qualquer dúvida ou nébula quanto ao procedimento licitatório.

No que diz respeito à alegada falta de apresentação, por parte da **Trindade Lopez** do índice de Solvência Geral, na forma estabelecida pelo item 10.4.3, "c" do instrumento convocatório, também não merece prosperar o argumento.

A questão é igualmente simples. Dispõe o edital, em seu item 10.4.3 que:

10.4.3. A situação econômico-financeira das empresas licitantes **será avaliada da análise do balanço**, para que serão observados os índices de LG = Liquidez Geral ≥ 1 , LC = Liquidez Corrente ≥ 1 e SG = Solvência Geral ≥ 1 do valor estimado da licitação, após a aplicação das seguintes fórmulas contábeis:
(Grifo Nosso)

Já de pronto resta claro que não incumbe às licitantes a apresentação das fórmulas e/ou cálculos, mas sim cabe à CPL a análise dos balanços para que seja verificado se os dados econômicos das empresas atendem às disposições editalícias.

Sabia e consabidamente, os cálculos apresentados pelas empresas são uma praxe, uma cortesia demonstrativa dos dados, os quais não podem deixar de ser checados e analisados pela CPL, o que foi feito, cumprindo a empresa com as determinações do edital. A ausência de lauda que apresente um dos cálculos ou até mesmo de todos eles não enseja a desclassificação das



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS 010/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 3.316/2022

licitantes **desde que** o balanço seja apresentado devidamente e contenha os dados necessários à sua correta avaliação e apuração.

Novamente, para que não parem dúvidas, apresentamos o cálculo realizado, no que diz respeito à licitante:

A empresa apresentou a sua documentação de habilitação numerada da fl. 01 à fl. 72, todas devidamente rubricada pelos licitantes que se dispuseram a fazê-lo. O balanço patrimonial da empresa encontra-se às fls. 24 (termo de abertura) à 45 (termo de encerramento). À fl. 42, encontramos o valor do Ativo Total no exercício 2021, na ordem de R\$ 374.414,10. Por seu turno, à fl. 43, encontramos o valor do Passivo Circulante da Empresa, na ordem de R\$ 550,00, e não se vislumbra a existência de passivos exigíveis a longo prazo. Assim, à operação:

$$S.G. = \frac{R\$ 374.414,10 \text{ (A.T.)}}{R\$ 550,00 \text{ (P.C. + E.L.P.)}} = 680,75$$

E pelos motivos expostos, não havendo controvérsia quanto às questões suscitadas, entendemos pela manutenção da condição de habilitação da empresa.

No que diz respeito à empresa Strong Serviços e Agenciamento De Mão De Obra EIRELI:

Novamente, por se tratar de questão inerente à qualificação técnica da licitante, a mesma foi submetida à Secretaria Municipal de Obras, Saneamento e Drenagem na pessoa do Sr. Lucas dos Santos Lima, matriculado junto à municipalidade sob o nº 22.878, por ter sido o responsável pela análise da qualificação técnica do certame, sendo que este informou:

“Quanto à alegação de que a empresa teria apresentado certidão de cadastro junto ao CREA inválida, por haver alteração do contrato social posterior à data de emissão do referido comprovante de cadastro, entendemos que o pleito não merece prosperar. Isto porque trata-se de questão antiga e já pacificada pela doutrina do Tribunal de Contas da União que decide recorrentemente pela habilitação dos licitantes nessas condições, entendendo a desclassificação como excesso de formalismo, conforme demonstrado:

“Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional n.o 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS 010/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 3.316/2022

do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica”, emitida pelo CREA/CE, inválida, “pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social”. **Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA “não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial”.** Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que “apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico”. Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na “18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social” da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, “há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto”. No que tange ao capital social, “houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00”, e no tocante ao objeto, “foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação”. **Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93, até porque tais modificações “evidenciam incremento positivo na situação da empresa”.** Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente.” (Acórdão n.º 352/2010- Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010.) – (Grifo Nosso)



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS 010/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 3.316/2022

Mantendo a linha de pensamento, em situação similar, o Tribunal de Contas da União decidiu no Acórdão 2472/2019, o seguinte:

“Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.

É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).” (Grifo Nosso)

A jurisprudência em questão aplica-se ao pleito suscitado pela Recorrente de forma totalmente análoga. Em que pese haver alteração contratual, a Licitante está corretamente vinculada ao órgão técnico específico vinculado à prestação dos serviços que a Administração pretende contratar (o CREA-RJ), sendo isto (o registro na entidade) o que exige o art. 30, inciso I da Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/1993) e o objetivo da exigência editalícia.

Neste sentido, é importante ressaltar que as alterações contratuais realizadas pela empresa não influenciam tecnicamente sua capacidade de executar os serviços (o que se espera do procedimento licitatório), razão pela qual a compreensão da Corte Federal de Contas parece coerente e aplicável ao caso em questão.

Inobstante, também é importante salientar que, conforme consulta em anexo, a empresa encontra-se devidamente registrada junto ao CREA/RJ, cumprindo, por tanto, a disposição editalícia pertinente ao tema.

*Desta maneira, como no caso da **UDTech Serviços e Comércio Ltda.** – ME entendo que a empresa cumpre os requisitos do edital, devendo ser mantida sua habilitação.”*

Por fim, no que diz respeito à alegação de que a **Strong Serviços** "Em seus índices apresenta nos cálculos o valor do Passivo como Ativo, não estando corretamente como pedido no item 10.4.3"[SIC], diante da redação apresentada pela **Recorrente**, confessamos que a questão trazida



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS 010/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 3.316/2022

não ficou verdadeiramente clara, havendo dúvida quanto à qual teria sido o motivo do apontamento da Licitante.

Independentemente disto, entendemos que aplica-se o caso à mesma regra mencionada no que diz respeito à apresentação feita pela empresa **Trindade Lopez**, ou seja, a disposição tutelada pelo caput do item 10.4.3 do instrumento convocatório que, novamente, deixa claro que não incumbe às licitantes a apresentação das fórmulas e/ou cálculos, mas sim cabe à CPL a análise dos balanços para que seja verificado se os dados econômicos das empresas atendem às disposições editalícias.

Neste ponto, novamente análise do balanço patrimonial da empresa fez-se possível, tendo está apresentando corretamente os dados e valores necessários à apuração dos índices preconizados pelo instrumento convocatório, razão pela qual não se vislumbra motivo de desclassificação da empresa no que tange a questão suscitada.

E pelos motivos expostos, novamente não havendo controvérsia quanto às questões suscitadas pela **Recorrente**, opinamos pela manutenção da condição de habilitação da empresa.

5 – DO POSICIONAMENTO

Por todo o exposto, a Comissão de Licitação sugere o **parcial provimento** ao Recurso Administrativo apresentado pela **Recorrente**, opinando **pela revisão da sua condição de inabilitada no certame, passando esta a ser considerada habilitada**, ao passo que **não encontra oportunidade para reforma dos atos ora praticados e as demais decisões já tomadas em sede do certame em relação às empresas UDTech Serviços e Comércio Ltda. – ME, MGE Empreendimentos e Serviços Ltda. – ME, Trindade Lopez Construtora Ltda. e Strong Serviços e Agenciamento De Mão De Obra EIRELI**, as quais, sugere-se, seja mantida a condição de **habilitadas** no certame. Assim, portanto, eleva o presente para sua apreciação e manifestação quanto ao provimento/não provimento da peça recursal

Armação dos búzios, 28 de Setembro de 2022.


LUIZ FERNANDO CAMPOS
PRESIDENTE


RENAN M. RAPOSO DA SILVA
MEMBRO


RENATA GUIMARES DA SILVA
MEMBRO